



**PROCESSO n.º** : 53.815-9/2023  
**APENSO N.º** : 182.390-6/2024  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
**RESPONSÁVEL** : VALDECI JOSÉ DE SOUZA – Prefeito Municipal  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura de **Jauru/MT**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Valdeci José de Souza**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Cloter Oliveira Davi e o Sr. Edimar Rodrigues da Silva.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram cinco achados de auditoria, classificados em uma irregularidade de natureza gravíssima e quatro irregularidades de natureza grave, nos termos descritos a seguir:

<sup>1</sup> Doc. 481526/2024.

<sup>2</sup> Doc. 481527/2024.

<sup>3</sup> Doc. 481528/2024.





**VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**

1.1) *O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 58,21% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF*

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).**

3.1) *Em consulta ao sistema Aplic/MT, Portal da Transparência e na imprensa oficial não foram localizados alguns Decretos Municipais informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 500 (R\$ 172.766,59); Fonte 569 (R\$1.380,00); Fonte 571 (R\$-358.033,37); Fonte 602 (R\$ 2.763,14); Fonte 660 (R\$ 211,85); Fonte 700 (R\$ 391.184,91) e Fonte 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

5.1) *A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Valdeci José de Souza foi citado, por meio do Ofício n.º 462/2024/GC/GAM<sup>4</sup> para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

<sup>4</sup> Docs. 481947/2024 e 481989/2024.





Em resposta<sup>5</sup>, o Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionados pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2023.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>7</sup> e pelo Secretário<sup>8</sup> da 4ª Secex, e sugeriu o saneamento parcial das irregularidades FB02 (3.1) e FB03 (4.1).

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados<sup>9</sup> ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.933/2024<sup>10</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em divergência com a 4ª Secex, manifestou pela manutenção integral das irregularidades e opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Valdeci José de Souza, com a expedição das seguintes recomendações e determinação:

**c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1) adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;

**c.2) observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

**c.3) atenda** o estabelecido no art. 4º, §2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública;

**c.4) observe** a devida publicação das informações, em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de MT e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no artigo 37, da CF/88;

<sup>5</sup> Doc. 494823/2024.

<sup>6</sup> Doc. 511983/2024.

<sup>7</sup> Doc. 511984/2024.

<sup>8</sup> Doc. 511985/2024.

<sup>9</sup> Doc. 512304/2024.

<sup>10</sup> Doc. 514191/2024.





- c.5) abstenha-se** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;
- c.6) adote** imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente/Receita Corrente (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 481526/2024, página 59);
- c.7) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25); e
- c.8) disponibilize** no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);
- c.9) implemente** controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais e registrados na contabilidade do município, em consonância com a Equipe Técnica (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);
- c.10) implemente** controle de verificação dos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, com o intuito de certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo, em consonância com a Equipe Técnica (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, § 3º e 4º da CRFB/88.**

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de alegações finais por meio da Decisão n.º 405/GAM/2024<sup>11</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas em 17/9/2024, edição n.º 3436.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor<sup>12</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.334/2024<sup>13</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer n.º 3.933/2024.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir

<sup>11</sup> Doc. 517426/2024.

<sup>12</sup> Doc. 522459/2024.

<sup>13</sup> Doc. 523672/2024.





os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, Jauru possui população total de 8.367 habitantes, com extensão territorial de 1.345,411 km<sup>2</sup> e densidade demográfica de 6,22 habitantes por quilômetro quadrado<sup>14</sup>.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2018 A 2022

As Contas Anuais dos últimos cinco anos foram objeto de emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>15</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	166456/2018	116/2019	PEDRO FERREIRA DE SOUZA	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2019	87475/2019	51/2021	PEDRO FERREIRA DE SOUZA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2020	99864/2020	240/2021	PEDRO FERREIRA DE SOUZA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	411523/2021	74/2022	VALDECI JOSE DE SOUZA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	88730/2022	38/2023	VALDECI JOSE DE SOUZA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável

## 3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2018 A 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.

<sup>14</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/jauru.html>

<sup>15</sup> Doc. 481526/2024, p. 8.





2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2023) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do Município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Jauru<sup>16</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,75	0,28	0,93	1,00	0,00	0,20	0,61	44
2019	0,55	0,41	1,00	0,31	0,00	0,26	0,48	117
2020	0,61	0,07	1,00	0,66	0,00	0,34	0,50	109
2021	0,53	0,28	1,00	0,36	0,00	0,32	0,47	137
2022	0,50	0,23	1,00	0,59	0,00	0,35	0,50	132

<sup>16</sup> Doc. 481526/2024, p. 9.





O MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

#### 4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município Jauru, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 930, de 18 de outubro de 2021 (PPA 2022-2025), protocolado sob o n.º 824232/2021 no TCE/MT.

#### 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Jauru, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 959, de 13 de junho de 2022, protocolada sob o n.º 460591/2023 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Jauru o Anexo de Metas Fiscais, estabelecendo as seguintes metas para o exercício de 2023:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superavit de R\$ 477.523,20, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes/insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superavit de R\$ 477.523,20;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para **2023** ficou estabelecida em R\$ -1.377.500,00.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar o alcance das Metas Fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentá-los minimizando os seus efeitos.

Para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas as seguintes providências na LDO/2023 do Município<sup>17</sup>:

<sup>17</sup> Doc. 481526/2024, p.13





- Utilização da Reserva da Contingência no valor total de R\$ 367.000,00.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF, sendo que a ata de reunião e a lista dos participantes constam no processo n.º 460591/2023<sup>18</sup>. Em consulta na imprensa oficial em 6/4/2022, verificou-se a publicação do Edital de Convocação<sup>19</sup>:

The screenshot shows the AMM website interface. At the top, it says "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso" and "AMM". Below that, it displays "Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM" and "A edição assinada digitalmente de 7 de Junho de 2024, de número 4.500, está disponível." There is a "Baixar edição" button with a date of "7/06/24" and a number "4.500". On the left, there are navigation icons for "Todas edições", "Todas publicações", "Edições anteriores -", "Covid-19", and "Acesso do usuário". The main content area shows a notice: "Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 6 de Abril de 2022." followed by "EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2022" and "AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA". The text of the notice describes a public hearing for the budgetary guidelines law for 2023, held on April 11, 2022, at the Jauru Municipal Chamber. The mayor, Valdeci José de Souza, is mentioned as the convener.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 14/6/2022) e no Portal Transparência do Município (<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/jauru?o=&q=959>), conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e art. 48 da LRF.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência,

<sup>18</sup> Doc. 607/2023, p. 120/121.

<sup>19</sup> Doc. 481526/2024, p.14





conforme o art. 10 da Lei Municipal n.º 959/2022.

A Meta de Resultado Nominal fixada no AMF da LDO-2023<sup>20</sup> é inconsistente, visto que não considerou o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023, causa da irregularidade **FB13**, achado **5.1**:

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Receitas Primárias ( I )	58.877.656,00	55.933.773,20	39,90130	133,81190
Receitas Primárias Correntes	50.054.656,00	47.551.923,20	33,92200	113,75980
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.647.000,00	4.414.650,00	3,14930	10,56130
Contribuições	2.716.100,00	2.580.295,00	1,84070	6,17290
Transferências Correntes	42.280.471,00	40.166.447,45	28,65340	96,09130
Demais Receitas Primárias Correntes	411.085,00	390.530,75	0,27860	0,93430
Receitas Primárias de Capital	8.823.000,00	8.381.850,00	5,97930	20,05210
Despesa Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Despesas Primárias ( II )	58.375.000,00	55.456.250,00	39,56070	132,66950
Despesas Primárias Correntes	47.152.000,00	44.794.400,00	31,95490	107,16290
Pessoal e Encargos Sociais	28.111.566,00	26.705.987,70	19,05120	63,88950
Outras Despesas Correntes	19.040.434,00	18.088.412,30	12,90370	43,27340
Despesas Primárias de Capital	11.223.000,00	10.661.850,00	7,60580	25,50660
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = ( I - II )	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	3.657.500,00	2,60910	8,74990
Dívida Consolidada Líquida	-1.450.000,00	-1.377.500,00	-0,98270	-3,29540
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a 4ª Secex e o MPC mantiveram a irregularidade.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para

<sup>20</sup> Doc. 481526/2024, p. 15.





que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se atenda o estabelecido no art. 4º, § 2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia do cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa.

O MPC, em análise das alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.933/2024.

## 6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Jauru, para o exercício de 2023, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 985, de 14 de dezembro de 2022, e protocolada sob o n.º 460842/2023 no TCE/MT.

A LOA/2022 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 59.000.000,00** (cinquenta e nove milhões de reais), conforme seus arts. 1º e 2º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: no valor R\$ 43.797.695,60; e  
Orçamento da Seguridade Social: no valor de R\$ 15.202.304,40.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CRFB/1988).

Em consulta na imprensa oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XVII, n.º 4.063, em 8/9/2022, verificou-se a publicação do Edital de Convocação, sendo que a ata da reunião e a lista dos participantes constam no processo n.º 460842/2023<sup>21</sup>.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XVII, n.º 4.130, em 15/12/2022, e no Portal Transparência do Município

---

<sup>21</sup> Doc. 656/2023, p. 88.





(<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/jauru?o=&q=985>), conforme estabelece o art. 37 da CF e art. 48 da LRF.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

### 6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 985/2022 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias em seu art. 4º.

A LOA de 2023 foi alterada pelas seguintes Leis Municipais: n.º 991, 992, 993, 996, 997, 1001, 1003, 1008, 1011, 1012, 1013, 1014, 1018, 1020, 1023, 1025, 1026, 1028 e 1029 de 2023.

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>22</sup>:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 59.000.000,00	R\$ 12.707.711,06	R\$ 13.157.245,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.431.926,19	R\$ 70.433.030,57	19,37%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	21,53%	22,30%	0,00%	0,00%	24,46%	119,37%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apontou como valor atualizado para **fixação das despesas no montante de R\$ 70.433.030,57** (setenta milhões quatrocentos e trinta e três mil trinta reais e cinquenta e sete centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Verifica-se que as alterações orçamentárias totalizaram **43,83%** do

<sup>22</sup> Doc. 481526/2024, p. 17.





### Orçamento Inicial<sup>23</sup>:

Ano	Valor Total LOA Municipio	Valor Total das Alterações do Municipio	Percentual das Alterações
2023	R\$ 59.000.000,00	R\$ 25.864.956,76	43,83%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>24</sup>:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 14.431.926,19
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.015.493,17
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 9.417.537,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 25.864.956,76</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da CRFB/1988), sendo que a Lei Municipal n.º 985/2022, foi alterada pelas Leis Municipais n.º 991, 992, 993, 996, 997, 1001, 1003, 1008, 1011, 1012, 1013, 1014, 1018, 1020, 1023, 1025, 1026, 1028 e 1029 de 2023.

Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, entretanto, os Decretos indicados no Sistema Aplic<sup>25</sup> não foram localizados no Portal Transparência e na Imprensa Oficial (art. 167, V, da CRFB/1988 e art. 42 da LRF), causa do **achado 3.1**, classificado na irregularidade **FB02**:

Amostra	Lei_Numero	Decr_numero	aplic	site prefeitura	portal transparencia	Val_Suplementar	Val_Anulacao	Val_Excesso
sim	00985/2022	00035/2023	não	não	não	63.626,54	63.626,54	-
sim	00985/2023	00188/2023	não	não	não	46.000,00	46.000,00	-
sim	01003/2023	00202/2023	não	não	não	42.600,00	42.600,00	-
sim	01003/2023	00208/2023	não	não	não	69.908,09	69.908,09	-
sim	01003/2023	00214/2023	não	não	não	501.792,13	-	501.792,13

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da

<sup>23</sup> Doc. 481526/2024, p. 18.

<sup>24</sup> Doc. 481526/2024, p. 19.

<sup>25</sup> Doc. 481526/2024, p. 20.





irregularidade.

Após a análise das justificativas, a 4ª Secex sanou parcialmente o achado com sugestão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para implementar controle de verificação dos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, com o intuito de certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo.

O MPC manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe a devida publicação das informações em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37 da CRFB/1988.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa.

O MPC, em análise das alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.933/2024.

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, V, da CRFB/1988 e art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, de acordo com informação encaminhada via Sistema Aplic/TCE-MT.

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, da CRFB/1988 e art. 5º da LRF).

A Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, na Fonte 500 e 604 (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964).

No entanto, não considerou irregularidade uma vez que o valor aberto de créditos adicionais excedente dos recursos existentes de excesso de arrecadação não foi utilizado. Pode-se observar no quadro abaixo<sup>26</sup> que o valor arrecadado não foi

---

<sup>26</sup> Doc. 481526/2024, p. 20





superior ao empenhado nas Fontes 500 e 604:

FONTE	Descrição da Fonte	DADOS DO APLIC					Empenhado (F)	CALCULADO Arrecadado (-) empenhado (G = B - F)	ANÁLISE irregular
		Previsto_inicial (A)	Arrecadado (B)	Excesso_Deficit (C)	Credito_Adicionat (D)	Credito_adic_aberto sem disponibilidade (E = D - C)			
500	Recursos não Vinculados de Impostos	28.252.085,60	28.402.814,07	150.728,47	216.242,88	65.514,41	28.268.710,97	134.103,10	NÃO
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	-	859.608,00	859.608,00	916.000,00	56.392,00	859.608,00	-	NÃO

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964).

Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: 500 (R\$ 172.766,59); 569 (R\$1.380,00); 571 (R\$ -358.033,37); 602 (R\$ 2.763,14); 660 (R\$ 211,85); 700 (R\$ 391.184,91) e 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, § 1º, I da Lei n.º 4.320/1964), causa do **achado 4.1**, classificado na irregularidade **FB03**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a 4ª Secex sanou parcialmente o achado.

O MPC manteve o achado e sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa.

O MPC, em análise das alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.933/2024.

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 61.270.013,82** (sessenta e um milhões duzentos e setenta mil treze reais e oitenta e dois centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 56.043.794,56** (cinquenta e seis milhões quarenta e





três mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, comparou-se os valores repassados pela União ao Município como transferências constitucionais e legais, segundo dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com os registrados pelo ente como receita arrecada<sup>27</sup>:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.108.087,43	R\$ 10.108.087,43	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 352.322,40	R\$ 352.322,40	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 874.662,92	R\$ 874.662,92	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 3.913,87	R\$ 3.913,87	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 7.750.257,64	R\$ 7.750.257,64	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 38.598,28	R\$ 38.598,28	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 56.601,68	R\$ 56.601,68	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 1.160.384,95	R\$ 1.187.688,62	-R\$ 27.303,67
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.160.384,95	R\$ 1.160.384,95	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 27.303,67	-R\$ 27.303,67

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2800:1>> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Foi identificado uma diferença no montante de R\$ 27.303,67 (vinte e sete mil trezentos e três reais e sessenta e sete centavos), na rubrica de receita 1.7.2.2.50.0.1.00.00.00 - Cota parte da compensação financeira de recursos hídricos, contudo, o respectivo valor não consta indicado como transferência da STN, conforme

<sup>27</sup> Doc. 481526/2024, p. 22.





consulta efetuada em 14/6/2024<sup>28</sup>, motivo pelo qual a Secex não imputou como irregularidade.

Contudo, sugeriu a expedição de recomendação ao Gestor Municipal para implementar controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais e registrados na contabilidade do Município.

O MPC anuiu com a recomendação exarada pela Secex.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019-2023, revela **diminuição** na arrecadação entre os anos de 2022 a 2023, como demonstrado abaixo<sup>29</sup>:

---

<sup>28</sup> <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

<sup>29</sup> Doc. 481526/2024 , p. 23/24.





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 35.276.057,61</b>	<b>R\$ 40.475.612,32</b>	<b>R\$ 47.780.348,05</b>	<b>R\$ 54.576.296,25</b>	<b>R\$ 54.557.422,38</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 3.001.204,32	R\$ 3.883.490,27	R\$ 3.926.824,58	R\$ 4.228.635,87	R\$ 4.808.207,57
Receita de Contribuição	R\$ 1.380.413,88	R\$ 1.940.221,49	R\$ 2.143.275,86	R\$ 2.523.608,99	R\$ 2.562.814,20
Receita Patrimonial	R\$ 56.588,48	R\$ 124.228,80	R\$ 175.894,91	R\$ 1.801.753,47	R\$ 867.892,39
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 165.275,00	R\$ 0,00	R\$ 56.845,07	R\$ 117.927,46	R\$ 186.189,12
Transferências Correntes	R\$ 30.143.152,91	R\$ 34.364.065,37	R\$ 41.186.257,52	R\$ 45.152.545,33	R\$ 45.549.229,80
Outras Receitas Correntes	R\$ 529.423,02	R\$ 163.606,39	R\$ 291.250,11	R\$ 751.825,13	R\$ 583.089,30
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 370.778,23</b>	<b>R\$ 2.242.820,61</b>	<b>R\$ 2.480.875,49</b>	<b>R\$ 4.426.284,75</b>	<b>R\$ 3.039.738,85</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 370.778,23	R\$ 2.242.820,61	R\$ 2.480.875,49	R\$ 4.426.284,75	R\$ 3.039.738,85
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 35.646.835,84</b>	<b>R\$ 42.718.432,93</b>	<b>R\$ 50.261.223,54</b>	<b>R\$ 59.002.581,00</b>	<b>R\$ 57.597.161,23</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 3.575.427,13</b>	<b>-R\$ 3.680.692,76</b>	<b>-R\$ 4.794.587,24</b>	<b>-R\$ 5.241.866,78</b>	<b>-R\$ 5.192.317,15</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 32.071.408,71</b>	<b>R\$ 39.037.740,17</b>	<b>R\$ 45.466.636,30</b>	<b>R\$ 53.760.714,22</b>	<b>R\$ 52.404.844,08</b>
Receita Corrente					





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Intraorçamentária	R\$ 1.842.274,60	R\$ 2.730.438,75	R\$ 2.467.951,22	R\$ 3.043.168,71	R\$ 3.638.950,48
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 33.913.683,31</b>	<b>R\$ 41.768.178,92</b>	<b>R\$ 47.934.587,52</b>	<b>R\$ 56.803.882,93</b>	<b>R\$ 56.043.794,56</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 3.001.204,32	R\$ 3.883.490,27	R\$ 3.926.824,58	R\$ 4.228.549,85	R\$ 4.807.021,66
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,50%	9,59%	8,21%	7,74%	8,81%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	8,57%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As Receitas de Transferências Correntes representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 45.549.229,80) em 2023, o que corresponde a 79,08% do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 57.597.161,23).

A receita tributária própria, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **8,81%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>30</sup>:

<sup>30</sup> Doc. 481526/2024, p. 25.





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 400.469,98	R\$ 416.957,08	R\$ 426.893,36	R\$ 471.755,58	R\$ 533.785,19
IRRF	R\$ 668.898,62	R\$ 955.067,55	R\$ 1.088.920,27	R\$ 1.660.796,63	R\$ 2.131.029,68
ISSQN	R\$ 797.656,31	R\$ 1.291.817,82	R\$ 1.118.420,00	R\$ 965.788,79	R\$ 1.155.803,72
ITBI	R\$ 578.199,73	R\$ 737.507,77	R\$ 354.961,98	R\$ 314.240,69	R\$ 282.277,95
TAXAS	R\$ 228.878,10	R\$ 184.732,71	R\$ 219.181,76	R\$ 230.465,63	R\$ 250.853,53
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 37.946,00	R\$ 4.969,55	R\$ 13.555,19	R\$ 11.961,00	R\$ 16.637,97
DÍVIDA ATIVA	R\$ 274.285,95	R\$ 272.268,96	R\$ 543.495,68	R\$ 523.258,69	R\$ 361.451,40
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 14.869,63	R\$ 20.168,83	R\$ 161.396,34	R\$ 50.282,84	R\$ 75.182,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.001.204,32</b>	<b>R\$ 3.883.490,27</b>	<b>R\$ 3.926.824,58</b>	<b>R\$ 4.228.549,85</b>	<b>R\$ 4.807.021,66</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplio) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplio.

O grau de autonomia financeira do Município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Em 2023, a autonomia financeira alcançou o percentual de **15,64%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com aproximadamente R\$ 0,15 (quinze centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência foi de **84,36%**. Confira-se<sup>31</sup>:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 57.597.161,23
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 45.549.229,80
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 3.039.738,85
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 48.588.968,65
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 9.008.192,58
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	15,64%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	84,36%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita.

Comparando-se os exercícios de 2020 a 2023, constata-se uma redução do índice de participação de receitas própria<sup>32</sup> e um aumento no percentual de

<sup>31</sup> Doc. 481526/2024, p. 26/27.

<sup>32</sup> Doc. 481526/2024, p. 27.





dependência de transferências:

Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,55%	18,05%	15,97%	15,64%
Percentual de Dependência de Transferências	80,44%	81,94%	84,02%	84,36%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira.

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 70.433.030,57** (setenta milhões quatrocentos e trinta e três mil trinta reais e cinquenta e sete centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 60.341.574,45** (sessenta milhões trezentos e quarenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), liquidado **R\$ 57.780.516,78** (cinquenta e sete milhões setecentos e oitenta mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e pago **R\$ 55.994.000,27** (cinquenta e cinco milhões novecentos e noventa e quatro mil reais e vinte e sete centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2022 e 2023, revela **um aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir<sup>33</sup>:

<sup>33</sup> Doc. 481526/2024, p. 28.





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 28.430.213,91	R\$ 33.173.135,57	R\$ 33.626.110,07	R\$ 45.592.272,93	R\$ 48.942.861,71
Pessoal e encargos sociais	R\$ 16.459.421,30	R\$ 19.416.625,39	R\$ 20.559.309,83	R\$ 24.931.335,39	R\$ 28.812.241,19
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 3.796,49	R\$ 12.916,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 11.966.996,12	R\$ 13.743.593,87	R\$ 13.066.800,24	R\$ 20.660.937,54	R\$ 20.130.620,52
Despesas de Capital	R\$ 1.787.300,93	R\$ 3.942.859,29	R\$ 2.440.928,93	R\$ 7.688.990,50	R\$ 7.554.054,28
Investimentos	R\$ 1.398.481,47	R\$ 3.679.527,84	R\$ 2.066.394,50	R\$ 7.351.998,63	R\$ 7.194.478,41
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 388.819,46	R\$ 263.331,45	R\$ 374.534,43	R\$ 336.991,87	R\$ 359.575,87
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 30.217.514,84	R\$ 37.115.994,86	R\$ 36.067.039,00	R\$ 53.281.263,43	R\$ 56.496.915,99
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.949.330,29	R\$ 2.453.875,63	R\$ 2.467.950,86	R\$ 3.042.372,18	R\$ 3.844.658,46
Total das Despesas	R\$ 32.166.845,13	R\$ 39.569.870,49	R\$ 38.534.989,86	R\$ 56.323.635,61	R\$ 60.341.574,45
Variação - %		23,01%	-2,61%	46,16%	7,13%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

A 4ª Secex pontuou que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, totalizando o valor de **R\$ 28.812.241,19** (vinte e oito milhões oitocentos e doze mil duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) em 2023, correspondente a aproximadamente **51%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 56.496.915,99**).

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

### 9.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 9.1.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária

##### 9.1.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, ou seja, houve **déficit de arrecadação**<sup>34</sup>:

<sup>34</sup> Doc. 481526/2024, p. 29/30.





A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 57.961.613,82
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 52.404.844,08
QER	B/A	0,9041

### 9.1.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

O resultado acima indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 0,37% do valor estimado – **excesso de arrecadação**<sup>35</sup>:

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 54.355.613,82
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 54.557.422,38
QERC	B/A	1,0037

### 9.1.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 34,45% do valor estimado – **frustração de receitas de capital**<sup>36</sup>:

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 8.823.000,00
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 3.039.738,85
QRC	B/A	0,3445

## 9.1.2 Resultado da Despesa Orçamentária

### 9.1.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada – gerando uma **economia orçamentária**<sup>37</sup>:

<sup>35</sup> Doc. 481526/2024, p. 30.

<sup>36</sup> Doc. 481526/2024, p. 30.

<sup>37</sup> Doc. 481526/2024, p. 30.





A	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 66.468.909,87
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 56.496.915,99
QED	B/A	0,8499

### 9.1.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 95,31% do valor estimado<sup>38</sup>:

A	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 51.350.453,07
B	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 48.942.861,71
QEDC	B/A	0,9531

### 9.1.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 52,55% abaixo do valor estimado<sup>39</sup>:

A	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 14.373.456,80
B	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 7.554.054,28
QDC	B/A	0,5255

## 9.1.3 Resultado da Execução Orçamentária

### 9.1.3.1. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo Município indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **Superávit Corrente**<sup>40</sup>:

<sup>38</sup> Doc. 481526/2024, p. 30.

<sup>39</sup> Doc. 481526/2024, p. 31.

<sup>40</sup> Doc. 481526/2024, p. 31.





C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 5.487.782,95
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 47.028.459,65
B	DESPESA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 48.419.312,54
QEOCO	(A+C)/B	1,0846

### 9.1.3.2. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que o excedente das despesas de capital foi financiado com receitas correntes.<sup>41</sup>:

C	DESPESA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 3.415.972,87
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 3.039.738,85
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 7.650.435,99
QEOCA	(A+C)/B	0,8438

### 9.1.3.3. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são considerados para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores

<sup>41</sup> Doc. 481526/2024, p. 32.





às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **a Regra de Ouro foi cumprida** pelo ente municipal.

Confira-se<sup>42</sup>:

A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
B	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 7.554.054,28
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

#### 9.1.3.4. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue<sup>43</sup>:

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 56.069.748,53
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 50.068.198,50
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 8.903.755,82
QREO	(A+C)/B	1,0517

O resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – resultando em **superávit orçamentário de execução**. Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169 da CRFB/1988 e 9º da LRF).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023<sup>44</sup>:

<sup>42</sup> Doc. 481526/2024, p. 32.

<sup>43</sup> Doc. 481526/2024, p. 34.

<sup>44</sup> Doc. 481526/2024, p. 33.





	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 32.475.942,12	R\$ 39.663.007,50	R\$ 43.688.463,61	R\$ 51.164.912,78	R\$ 50.068.198,50
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 28.320.312,15	R\$ 34.534.761,73	R\$ 35.903.353,97	R\$ 53.093.029,73	R\$ 56.069.748,53
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.324.110,47	R\$ 8.098.478,69	R\$ 8.903.755,82
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 4.155.629,97	R\$ 5.128.245,77	R\$ 9.109.220,11	R\$ 6.170.361,74	R\$ 2.902.205,79

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

## 9.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 9.2.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2023, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 1.805.230,77** (um milhão oitocentos e cinco mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.808.997,80** (dois milhões oitocentos e oito mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

#### 9.2.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

O resultado alcançado pelo Município de Jauru em 2023 indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,82 (um real e oitenta e





dois centavos) de disponibilidade financeira<sup>45</sup>:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 8.418.583,15
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 15.022,79
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 1.805.087,97
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 2.808.997,80
QDF	(A-B)/(C+D)	1,8212

Esse resultado indica **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

### 9.2.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em Restos a Pagar<sup>46</sup>:

A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 60.341.574,45
B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 4.347.574,18
QIRP	B/A	0,0720

### 9.2.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em 2023, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve

<sup>45</sup> Doc. 481526/2024, p. 35.

<sup>46</sup> Doc. 481526/2024, p. 36.





**superávit financeiro** no valor de **R\$ 3.789.474,59** (três milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), considerando todas as fontes de recurso<sup>47</sup>:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 8.418.583,15
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.629.108,56
QSF	A/B	1,8186

### 9.2.2. Quociente de Liquidez Corrente (LC) - Exceto RPPS

O Quociente de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc.).

Caso o Quociente de Liquidez Corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo<sup>48</sup>:

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 9.309.271,33
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 3.260.763,34
Liquidez Corrente	A/B	2,8549

## 10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art.

<sup>47</sup> Doc. 481526/2024, p. 36.

<sup>48</sup> Doc. 481526/2024, p. 37.





1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### 10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município perfez o resultado negativo de **R\$ 3.667.841,57** (três milhões seiscentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada<sup>49</sup>:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 47.028.530,66
A	DCL	-R\$ 3.667.841,57
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, a qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

#### 10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de

<sup>49</sup> Doc. 481526/2024, p. 38.





valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2023 pelo Município de Jauru e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>50</sup>:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 47.028.530,66
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2023.

Houve a contratação de dívidas no exercício de 2023 pelo Município de Jauru, este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,10% da Receita Corrente Líquida e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>51</sup>:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 47.028.530,66
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 519.994,51
QDDP	A/B	0,0110

## 10.2. EDUCAÇÃO

Em 2023, o Município de Jauru aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o equivalente a **37,64%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2019 a 2023<sup>52</sup>:

<sup>50</sup> Doc. 481526/2024, p. 38.

<sup>51</sup> Doc. 481526/2024, p. 39.

<sup>52</sup> Doc. 481526/2024, p. 40.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	34,61%	35,11%	24,93%	30,00%	37,64%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **99,76%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>53</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	77,99%	79,54%	72,97%	98,32%	99,76%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 10.2.1. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nacional), determinando no § 9º do art. 26 a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituiu no art. 2º a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Dada a importância do tema, foram avaliadas as ações adotadas pelo Município, onde a Secretaria Municipal de Educação de Jauru, mediante o Ofício n.º

<sup>53</sup> Doc. 481526/2024, p. 43.





22/2024, de 15/5/2024<sup>54</sup>, informou as medidas para o cumprimento da Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a saber:

No início do ano letivo esta Secretaria realizou reunião orientativa junto aos gestores das unidades escolares tanto do Ensino Fundamental como da Educação Infantil, orientando-os da importância e da necessidade de trabalhar esta temática, conforme estabelece a Lei n.º 14.164/2021, ficando acordado nesta reunião que este trabalho seria realizado na semana de 18 a 22 de março.

Os trabalhos nas escolas foram realizados na semana planejada, sendo realizadas palestras, teatros, vídeos, concursos de redação, produção de textos, cartazes, rodas de conversas, desenhos, recortes e pinturas. Todas as escolas buscaram envolver os alunos realizando atividades de acordo com a faixa etária dos alunos.

Assim, a Secex considerou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023 (semana de 18 a 22), conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

### 10.3. SAÚDE

Em 2023, o Município de Jauru aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **22,29%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **cumprindo o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>55</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	20,67%	22,20%	20,86%	21,25%	22,29%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

<sup>54</sup> Doc. 470208/2024.

<sup>55</sup> Doc. 481526/2024, p. 45.





#### 10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo em 2023 totalizou R\$ **26.877.354,87** (vinte e seis milhões oitocentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), equivalente a **58,21%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ **46.168.922,66**), **não observando** o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, causa do **achado 1.1**, classificado na irregularidade **AA04**.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>56</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,08%	53,53%	52,29%	53,33%	58,21%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,53%	2,27%	2,17%	2,07%	2,63%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,61%	55,80%	54,46%	55,40%	60,84%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 28.092.053,43	R\$ 26.877.354,87	R\$ 1.214.698,56
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 46.168.922,66		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	60,84%	58,21%	2,63%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a 4ª Secex manteve a irregularidade,

<sup>56</sup> Doc. 481526/2024, p. 52 e 152.





com o ajuste do percentual do gasto com pessoal do Poder Executivo para **57,59%** da RCL.

O MPC excluiu as despesas de contratações de mão de obra terceirizada no montante de R\$ 688.444,31 (seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), ajustando o percentual para **56,10%** da RCL, manteve a irregularidade e se manifestou pela emissão Parecer Prévio Contrário.

Sugeriu também a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em Lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma Lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, §§ 3º e 4º da CRFB/1988.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa.

O MPC, em análise das alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.933/2024.

### **10.5. REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral (INSS).

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno não informou a existência de adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

Com base nas informações do Sistema Aplic, a equipe de auditoria concluiu que o Município de Jauru se encontra adimplente com as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

Da análise dos dados do Sistema CADPREV, constatou-se a inadimplência das parcelas referentes ao exercício de 2029 do Acordo n.º 231/2019 (Lei Municipal n.º 812, de 22 de fevereiro de 2019).

O Município de Jauru se encontra regular com o Certificado de





Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 988991-228915, emitido em 31/12/2023 e válido até 28/6/2024.

## 10.6. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), correspondente a **6,32%** da receita base (R\$ 31.635.951,03), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988<sup>57</sup>:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 2.000.000,00	R\$ 31.635.951,03	6,32%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.999.633,77	R\$ 31.635.951,03	6,32%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.214.698,56	R\$ 2.000.000,00	60,73%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.214.698,56	R\$ 46.168.922,66	2,63%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil > (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>58</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,71%	6,89%	6,21%	6,16%	6,32%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 10.7. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 52.451.466,24) e inscrita

<sup>57</sup> Doc. 481526/2024, p. 155.

<sup>58</sup> Doc. 481526/2024, p. 54.





em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 238.071,17) e a receita corrente (R\$ 53.004.055,71) totalizou 99,40%, portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023<sup>59</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 45.453.712,03	R\$ 35.698.802,05	R\$ 297.276,12	79,19%
2022	R\$ 52.377.598,18	R\$ 48.147.191,51	R\$ 389.470,84	92,66%
2023	R\$ 53.004.055,71	R\$ 52.451.466,24	R\$ 238.071,17	99,40%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

Assim, apresenta-se os montantes das receitas e despesas correntes e da inscrição de Restos a Pagar Não processados em 31/12/2023<sup>60</sup>:

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 53.004.055,71
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADADA	R\$ 52.451.466,24
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 238.071,17
Limite Art. 167-A CF	$((B+C)/A)$	0,9940

A Equipe Técnica apontou que o limite não foi cumprido, haja vista que relação entre despesas correntes e receitas correntes do exercício de 2023 superou 4,40%.

Constatou-se que esse resultado indica que o limite não foi cumprido, demonstrando que o Município deverá adotar, imediatamente, medidas de ajuste fiscal definidas no 167-A da CRFB/1988.

Reforçou que a Gestão Municipal deve elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente/Receita Corrente, bem como efetuar acompanhamento da execução orçamentária, adequar o limite de gasto com pessoal e o cumprimento da meta de resultado primário.

O MPC, em consonância com a Equipe Técnica, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Executivo para que adote, imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente /Receita Corrente.

<sup>59</sup> Doc. 481526/2024, p. 58.

<sup>60</sup> Doc. 481526/2024, p. 58





## 10.8. METAS FISCAIS

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **-R\$ 2.146.190,33** (dois milhões cento e quarenta e seis mil cento e noventa reais e trinta e três centavos) pelo Município de Jauru em 2023 foi abaixo à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 477.523,20), causa do **achado 2.1**, classificado na irregularidade **DB99**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a 4ª Secex e o MPC manifestam pela manutenção da irregularidade.





O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela STN, para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Em alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa.

O MPC, em análise das alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.933/2024.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), de acordo com as informações encaminhadas via Sistema Aplic, porém, em consulta no Portal da Transparência<sup>61</sup>, não foi possível localizar a respectiva comprovação da realização das audiências públicas.

Nesse sentido, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que disponibilize no respectivo portal transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

O MPC anuiu com a recomendação exarada pela Secex.

## **11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros

<sup>61</sup> <https://www.jauru.mt.gov.br/portal-da-transparencia>





Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2023, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTTP, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Jauru, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 240/2024-Plenário Virtual<sup>62</sup>:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	68,35%	Intermediário

O índice revela nível intermediário de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

Diante disso, a equipe de auditoria e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em consulta ao Sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou a adimplência do envio da Prestação das Contas de Governo do exercício de 2023.

Além disso, detectou que a Carga Inicial do Aplic, a prestação de contas referente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023 foram enviadas fora do prazo e serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram disponibilizadas aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, em conformidade com o disposto no art. 49 da LRF, consoante

<sup>62</sup> Doc. 481526/2024, p. 63.





Ofício n.º 102/2024 CMJ/GP, de 15/4/2024, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal<sup>63</sup>.

## 12. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes e identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Foi realizada pesquisa referente ao período de 1º/1/2023 a 31/12/2023 e não foram localizados Processos de Fiscalização em que constem a Prefeitura Municipal de Jauru.

## 14. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Apresentam-se as recomendações relevantes extraídas dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022, para fins de monitoramento<sup>64</sup>:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	88730/2022	38/2023	12/09/2023	a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Jauru que: I) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e,	Recomendação não atendida (Tópico 3.1.3.1 – Alterações Orçamentárias)
				II) encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF; e,	Recomendação Atendida, conforme documento digital nº 444520/2024, anexo ao referido processo de contas.

<sup>63</sup> Doc. 444520/2024.

<sup>64</sup> Doc. 481526/2024, p. 65/68.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Jauru que: I) observe e cumpra o limite previsto no artigo 29-A, I, da CF, ao promover os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, e considere no cálculo da Receita Base somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do caput do art. 29-A da CF;	Recomendação Atendida (Tópico 6.5 – Limites da Câmara Municipal)
				II) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;	Recomendação Atendida, visto que não fora verificada inconformidade nos documentos analisados. Entretanto, cabe mencionar que faz parte da análise a verificação dos itens do relatório com as informações extraídas do Aplic e de acordo com a amostra definida.
				III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Recomendação não atendida (Tópico 7.1 – Resultado Primário)
				IV) contabilize corretamente as receitas recebidas pelo Fundeb e enviadas ao Sistema APLIC, conforme exposto pela Secex, visando o acompanhamento e aplicação dos recursos recebidos;	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				V) integre notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 04 na elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial e que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios oficiais; e,	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				VI) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência municipal, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	Recomendação não atendida (Tópico 4.1.4- Grau de Autonomia Financeira dos Municípios)
				a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	411523 /2021	74/2022	13/09/2022	Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo;	Recomendação Atendida (Tópico 6.2.1 – Emenda Constitucional nº 119/2022)
				II) Encaminhe tempestivamente Contas Anuais de Governo à Câmara Municipal para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF;	Recomendação Atendida, conforme documento digital nº 444520/2024, anexo ao referido processo de contas.
				III) Observe as vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez ultrapassado o limite prudencial dos gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal;	Recomendação não atendida (Tópico 6.4.2 – Pessoal – Limites LRF)
				b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) Promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; e,	Recomendação Atendida.
				II) Diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a	Recomendação não atendida (Tópico 6.4.2 – Pessoal – Limites LRF)





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município.	

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)* 65

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>65</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

